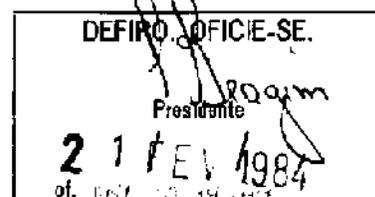




REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 266

Assunto: Manifestação de apoio da Casa à Proposta de Emenda Constitucional 13/83, do Deputado Estadual ANTONIO REZK, que atribui ao Município competência para elaborar sua própria lei orgânica.



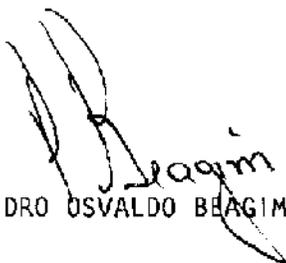
Sr. Presidente:

Atribuir ao município paulista competência para elaborar sua própria lei orgânica - a exemplo dos municípios gaúchos e de alguns noutros Estados - é proposta do Deputado Estadual ANTONIO REZK, através da Proposta de Emenda Constitucional 13/83, em trâmite na Assembléia Legislativa.

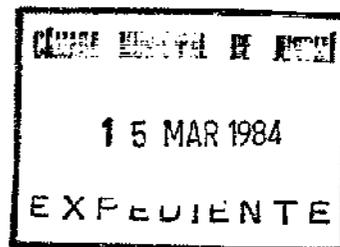
A iniciativa é justíssima, porquanto o município tem assumido, de fato, encargos e importância crescente na Federação Brasileira, particularmente no Estado de São Paulo, carecendo do poder legal de auto-organizar-se segundo suas necessidades e peculiaridades, para melhor responder às responsabilidades que tem acumulado, motivo por que

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, manifeste-se total apoio desta Casa ao Deputado Estadual ANTONIO REZK, pela sua Proposta de Emenda Constitucional 13/83, que atribui ao município competência para elaborar sua própria lei orgânica, dando-se-lhe ciência desta manifestação e solicitando-se aos Srs. Líderes da Assembléia Legislativa o apoio das bancadas respectivas à oportuna proposição.

Sala das Sessões, 17.02.84


PEDRO OSVALDO BEAGIM

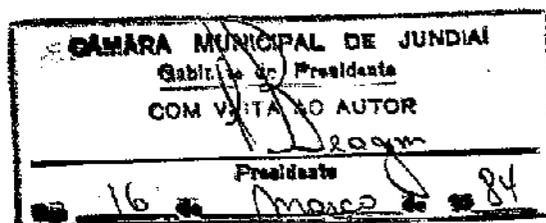
/ns



São Paulo, 13 de março de 1984

Of. nº 827/84

Senhor Presidente



Em atenção ao seu ofício nº 2/84/49, de 22 de fevereiro p.passado, tenho a satisfação de informar a Vossa Excelência que estou inteiramente favorável à Proposta de Emenda Constitucional nº 13/83, de autoria do nobre Deputado Antonio Rezk, que tramita nesta Assembléia Legislativa objetivando que cada município possa elaborar a sua própria " Lei Orgânica ".

A respeito, remeto a Vossa Excelência cópia dos artigos de minha autoria e do ilustre Deputado do Antonio Rezk, publicados no " Boletim do Interior ", a respeito do assunto e manifestando apoio ao objetivo da aquela propositura.

Sem mais, valho-me do ensejo para fazer presentes os protestos de minha estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ MÁXIMO
Líder do PMDB

Ao Excelentíssimo Senhor
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - São Paulo

nam.-



UMA LEI ORGÂNICA PARA CADA MUNICÍPIO?

COMEÇA O DEBATE

A questão da autonomia municipal é tema momentoso para todos aqueles que se preocupam com a implantação de um regime democrático no Brasil.

Entre outros aspectos, os Municípios anseiam por sua autonomia administrativa. Coerente com os princípios que norteiam sua ação municipalista, a Secretaria do Interior, através de seus órgãos, tem estimulado os debates relativos a esta problemática. Nesse sentido, os artigos dos Deputados Luiz Máximo e Antonio Rezk, que ora publicamos, incentivando a luta dos Municípios pelo direito de criarem suas próprias Leis Orgânicas, constituem-se em contribuição importante ao movimento municipalista.

Os Municípios Paulistas: direito de auto-organização.

Os Municípios paulistas, como os demais Municípios brasileiros, vêm, desde 1964, sofrendo restrições à sua autonomia política, administrativa e financeira.

Não é só a Constituição federal que limita a autonomia municipal. As constituições estaduais, inclusive a paulista, **seguem além da Constituição Federal no sentido de tolher a auto-organização municipal.**

A Carta que foi outorgada aos brasileiros em 1967, e emendada em 1969, embora centralizadora e restritiva da liberdade de organização municipal, ainda em seu artigo 15, inciso II, letras "a" e "b", autoriza o Município a aplicar suas rendas e a organizar seus serviços públicos.

Ora, esse dispositivo constitucional não foi respeitado pelo legislador estadual que, ao editar a Lei Orgânica dos Municípios, estabeleceu normas que "dão estrutura aos órgãos de administração municipal, e lhes regulam o funcionamento, **fechando o círculo em que o Município pode movimentar-se livremente no âmbito do Estado federado a que pertence**" (Hely Lopes Meirelles).

A Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, ao consolidar preceitos que são da pura competência do legislador local, contraria princípio da Lei Maior que assegura a autonomia do Município pela liberdade de organizar seus serviços e aplicar suas rendas e contraria, também, as realidades e singularidades culturais locais.

Isso se constitui em verdadeira invasão do legislador estadual no terreno organizativo do Município.

E o que é mais grave, o legislador estadual não tem, instalado na capital, condições de atender o peculiar interesse de

cada um dos 572 Municípios paulistas.

Assim, apresentamos à Assembléia Legislativa proposta de emenda à Constituição Estadual no sentido de, garantindo a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios, **autorizá-los a editar suas próprias Leis Orgânicas.** Com objetivo idêntico, já em 1980 e 1981 apresentamos emendas, semelhantes que receberam os **números 30 e 10**, respectivamente.

Havendo agora na Assembléia Legislativa de nosso Estado maioria democrática, é possível a restituição da autonomia aos Municípios paulistas. Por isso reapresentamos as emendas anteriores (n.º 13, de 1983).

Tal emenda não se constitui em corpo estranho ao ordenamento jurídico nacional. Está, ao contrário, por incrível que pareça, em maior consonância com a Constituição Federal do que a atual forma de organização municipal, feita pelo legislador estadual.

Os Estados da Bahia e do Paraná já autorizaram suas capitais a editar suas próprias Leis Orgânicas, e o Estado do Rio Grande do Sul vem, historicamente, adotando o sistema de cartas próprias de organização municipal. Esse

sistema demonstra ser, nesses Estados, poderoso agente da descentralização administrativa e poderoso agente de indução à participação do munícipe.

No Estado de São Paulo, nos anos duros do fechamento político, a Lei Orgânica dos Municípios foi editada, exclusivamente, pelos Chefes do Poder Executivo, através de decreto-lei complementar, sem nenhuma participação da Assembléa Legislativa. E o que é mais grave: a referida Lei Orgânica, desafiando a própria Carta Magna, promoveu a "organização" municipal com tal minúcia que pouco ou nada deixou ao munícipe para discutir e votar sobre questões de seu interesse na organização de serviços e aplicação de rendas.

Por esses motivos, acreditamos que chegou a hora de mudar a Constituição Estadual no que toca a Lei Orgânica dos Municípios. É o que todos — Prefeitos, Vereadores, munícipes — desejam.

Finalizando, gostaríamos de dizer que não consideramos oportuna a revogação do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, pelo fato de que alguns ou muitos Municípios podem ter interesse em continuar adotando a Lei Orgânica ora em vigor.

O que se pretende — com o projeto apresentado — é apenas desobrigar, democraticamente, sua adoção.

Antonio Rezk
Deputado PMDB

Lei Orgânica: Um direito

A Constituição Federal define a autonomia municipal em três níveis: o político, pela realização das eleições diretas para Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores; o administrativo, pela auto-organização no que respeita ao seu "peculiar interesse" e pela organização dos serviços públicos locais; e financeiro, pelo controle de arrecadação de determinados tributos e da aplicação de suas rendas.

Boletim do Interior

A realidade institucional é outra. De qualquer ângulo que se observe, a autonomia municipal no Brasil é uma ficção. No essencial, o processo de abertura política em curso não se aprofundou o suficiente para tocar nessa questão. Permanecem as estruturas montadas a partir do AI-5.

Sobrevivem, por exemplo, as restrições contra as eleições diretas para Prefeitos das capitais e dos municípios considerados "áreas de segurança nacional". No terreno financeiro, uma intrincada rede de mecanismos tributários amarra os municípios na mais completa dependência e precariedade. Em termos administrativos, em virtude do Decreto-Lei complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, promulgado com o Poder Legislativo fechado por força da AI-5, o Estado impõe a todos os municípios, uma única Lei Orgânica.

Nesse quadro, a luta pela autonomia municipal é, imediatamente, uma luta política (isto é, não- apenas reivindicatória, corporativa, provinciana) e democrática, dirigindo-se contra a excessiva centralização administrativa e financeira vigente e contra o intervencionismo federal. Como o município é a unidade-base de nossa organização política e aquela onde a população pode intervir diretamente, uma resolução equivocada da questão de sua autonomia viciará irremediavelmente a futura democracia que todos queremos construir.

A reconquista da autonomia municipal é, assim, um processo de longo alcance e de múltiplas implicações e, ao que tudo indica, dependerá de uma ampla negociação entre todas as forças políticas e sociais do País, em busca de uma redefinição global do perfil institucional, político e econômico da Nação. Existem, entretanto, aspectos do problema, sobre os quais podemos avançar imediatamente. Principalmente quando se tem um Estado sob governo democrático, um Poder Legislativo mais independente e autônomo, e um partido, como o

PMDB, com forte bancada parlamentar e majoritariamente votado na sociedade.

É o caso da autonomia administrativa. Esta é uma das esferas em que é possível avançar. De iniciativa do nobre Deputado Antonio Rezk e de outros ilustres parlamentares, proposta de emenda n.º 13 reelabora o artigo 100 da Constituição do Estado, permitindo aos municípios dispor de suas próprias Leis Orgânicas e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não há qualquer impedimento ao acolhimento da iniciativa. Do ponto de vista do mérito - que é aqui, o que nos interessa - não há dúvida de que a medida proposta resgata para o município parte de sua autonomia, hoje, completamente usurpada.

Na verdade, a existência de uma única Lei Orgânica válida para todas viola o princípio segundo o qual o município é o único juiz de suas necessidades e conveniências. Além disso, desrespeita flagrantemente a imensa diversidade real existente no País, onde cada cidade tem a sua própria história, os seus próprios problemas, os seus próprios usos e costumes, os seus próprios interesses, os seus variados perfis econômicos. Pode ocorrer que algum município prefira continuar com a atual Lei Orgânica.

Importante é que a cada um seja dada a possibilidade de escolher.

Por mais que os problemas se assemelhem os municípios não podem ser nivelados por um denominador comum. Nenhuma homogeneização formal suprimirá as diferenças reais. E a democracia, nós o sabemos, é o reino do respeito à diversidade, à diferença, ao pluralismo.

Deputado Luiz Máximo
Líder do PMDB na Assembléa
Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 30 ABR 1984
 EXPEDIENTE

FPFL - 1693/84

São Paulo, 25 de abril de 1984

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente
 COM ESTAB. AO AUTOR
 Presidente
 Em 30 de abril de 1984

Senhor Presidente

Tomando conhecimento do apoio demonstrado por Vossa Excelência ao Projeto de Emenda de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Resk - que altera o artigo 100 da Constituição paulista -, passamos às suas mãos convite para o debate sobre a Lei Orgânica dos Municípios, evento esse que terá lugar na Assembléia Legislativa do Estado, no próximo dia 9 de maio, no Auditório Teotônio Vilela.

Na expectativa de podermos contar com sua ilustre presença, valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de perfeita estima e distinta consideração.

Marcos Duque Gadelho
 MARCOS DUQUE GADELHO
 Presidente

Excelentíssimo Senhor
 Pedro Osvaldo Beagim
 DD. Presidente da
 Câmara Municipal de
 JUNDIAÍ - SP

occ.